



PARECER JURÍDICO Nº 510/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 74/2020 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, PROVENIENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 74 de 2020](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no 11 de setembro de 2020, sob protocolo nº 634/2020.

No dia 14 de setembro de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, com observância da autorização e regulamentação dada pela Resolução Legislativa nº 19, de 22 de abril de 2020.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PL), após a leitura da ementa da proposição pelo Vereador José Maria Caldeira, com a aprovação do pleito de tramitação em regime de urgência, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, o projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo está devidamente instruído com a devida exposição de motivos, Parecer Jurídico e Parecer Contábil, sendo esses os documentos necessários para análise da legalidade da iniciativa e de eventuais impactos orçamentários e financeiros da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#).

Assim, na sua forma a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo, Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei Ordinária n. 74/2020 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais especiais, proveniente de excesso de arrecadação.”.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, colhe-se:

[...] Este Projeto de Lei pretende abrir créditos adicionais especiais, proveniente de excesso de arrecadação, no valor de R\$45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), estando este ato de acordo com a Lei Federal 4-3201L964 e Lei Municipal nº 96212OLg - LOA -2020. Esta suplementação se faz necessária, pois, é uma exigência para utilização de recursos específicos de cofinanciamento federal para execução de ações socioassistenciais, visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência da Covíd-19. As ações têm como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco sociais afetados. Destina-se a permitir a esse público, condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação dos riscos quanto à infecção ou disseminação do vírus, conforme artigo 7e, da Portaria SNAS/MC nº 369, de 29 de abril de 2020. Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA. [...]

O Parecer Contábil apresentado pela Contabilista João Garcia de Souza é favorável ao presente projeto em face de não existir impacto financeiro orçamentário decorrente da proposição:

[...] Considerando que o Projeto de Lei tem por objetivo abrir crédito adicional suplementar de acordo com Lei Federal 4.320/64, e Leis Orçamentárias Municipais: Considerando que há excesso de arrecadação nas Transferências de recursos do fundo nacional de assistência social no valor de R\$ 45.600,00: Considerando que os recursos serão suplementados na ação 2272 – Ação Sócio Assistencial. Diante das informações apresentadas. Parecer Favorável [...]

De igual forma, o Parecer Jurídico apresentado pelo Poder Executivo, subscrito pela Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Mariza Korelo, é favorável.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88), e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, o Projeto de Lei está em conformidade com o inciso III do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e artigo 5º da própria Lei Orçamentária nº 962, de 09 de dezembro de 2019.

Vale destacar que anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias são considerados recurso disponíveis para dotação, nos termos do art. 43 da Lei n. 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Adverte-se, contudo, que ainda que a presente Lei seja aprovada deve-se observar a vedação quanto à publicidade institucional de programas, serviços ou campanhas relacionados ao objeto do projeto de lei em análises, na forma do art. 73, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos **três meses que antecedem o pleito**:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** federais, estaduais ou **municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (**grifo nosso**)

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 74/2020 não apresenta ilegalidades, ressalvadas as considerações sobre as disposições que tratam de publicidade institucional definidas na Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/1997), com especial atenção para o período de três meses que antecedem ao pleito eleitoral. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 14 de setembro de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>